



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13804.001974/2009-43</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.465 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ODAIR ALAUNES BROTTTO                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

PAF. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. SÚMULA CARF Nº 46.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem o acesso a informações fiscais fornecidas pela fonte pagadora e/ou ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação de impugnação à exigência fiscal.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (art. 11, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 114/122):

### Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada em 22/06/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 13, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 16.590,11, dos quais R\$ 7.222,20 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar.

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não atendeu a intimação, consequentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

#### **Dedução Indevida de Previdência Oficial**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, **foi glosado o valor de R\$ 23.228,92 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial**, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Dependente**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, **foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes**, por falta de comprovação.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, **foi glosado o valor de R\$ 44.953,16 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas**, por falta de comprovação.

#### **Da Impugnação**

Inconformado com a Notificação recebida em 29/06/2009 (fl.111) o contribuinte apresentou a defesa em 16/07/2009 (fl. 01/02) e documentos (fl. 03/110) em que alega conforme segue, resumidamente:

Alega que a sua genitora é sua dependente e que as despesas médicas foram realizadas em seu benefício.

Alega a nulidade da notificação, posto que não recebeu o termo de Intimação, não foi localizado por algum equívoco, visto que tem residência fixa e até 2007 trabalhou na Secretaria da Fazenda do Governo de São Paulo, tendo sido transferido para a Delegacia Tributária da Capital. Alega não ter sido observado o princípio da ampla defesa.

Requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO.

Considera-se sanado eventual vício do não recebimento da intimação anterior à notificação com a apresentação anexada a impugnação dos documentos para defesa do contribuinte.

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser mantida a glosa com dependente, quando o contribuinte não comprova o vínculo de dependência. No entanto, caso comprove é de se restituir a dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

Cientificado da decisão, o contribuinte, em 07/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 139/150), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a manutenção das glosas remanescentes representa vício no procedimento fiscal, de trâmite obrigatório, diante da ausência de intimação para apresentar cópia dos recibos médicos, local de prestação e explicar os fatos, lhe causando prejuízos, além de infringir princípios constitucionais por vício de legalidade e cercear o direito ao contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade do lançamento fiscal realizado, o qual também não contém a assinatura da autoridade responsável, conforme prevê o art. 22, § 1º da Lei nº 9.784/99. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto a que faz jus.

Requer, ainda, a prioridade de tramitação processual, com base no art. 60-A da Lei nº 9.784/99 e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 151.

Em 05/04/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem juntasse aos autos cópia do AR, assinado e com a informação legível da data de recebimento da correspondência no domicílio tributário do sujeito passivo, ou, se for o caso, a prova de ciência pessoal do sujeito passivo, e diante da impossibilidade da produção de tais provas, promovesse relatório fiscal circunstanciado sobre tal fato (fls. 155/156), diligência cumprida em 20/03/2024 (fls. 160/161).

Em 20/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 164), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Considerando que AR dando ciência ao contribuinte acerca da decisão recorrida não foi trazido aos autos, e justificada a impossibilidade de sua juntada pela unidade de origem (fls. 160), considero tempestivo o recurso voluntário na data em que interposto, razão pela qual, superados os pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Pugna, o Recorrente, a nulidade do lançamento, em virtude de vício contido no procedimento fiscal e na lavratura da autuação, consubstanciado na ausência de intimação prévia para apresentação dos documentos comprobatórios e na falta da assinatura da autoridade fiscal responsável que subscreveu o lançamento, infringindo assim preceitos constitucionais, por vício de legalidade, além de lhe cercear o direito ao contraditório e a ampla defesa, ensejando a nulidade do lançamento fiscal realizado.

Contudo razão não lhe socorre.

Vale registrar, que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, encontrando-se o lançamento devidamente formalizado, assinado e revisado por auditores-fiscais, contendo ainda a indicação do cargo e o número de sua matrícula funcional do auditor que o subscreveu (fls. 19), ao

teor da legislação de regência (art. 11, IV do PAF), **sendo prescindível a assinatura na notificação de lançamento porquanto emitida por processo eletrônico, na exata dicção do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF)**, como ocorreu no presente feito.

Ademais, o lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada, contendo a descrição da infração e dos dispositivos legais que deram suporte a penalidade aplicada e do valor devido, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício ao contraditório, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação de defesa que, diga-se passagem, foi exercida com plenitude, importando inclusive com provimento parcial e no restabelecimento de parte das despesas declaradas.

Não obstante, quanto alegado cerceamento de defesa e reforçando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, **é de atuação exclusiva da autoridade tributária**, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, **independentemente da participação do contribuinte**. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir dessa formalidade, caso em que a exigência será formalizada de imediato, sendo este o entendimento já assentado neste CARF:

**Súmula nº 46:**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, inexistindo assim a nulidade aventada.

No que se refere as supostas violações aos princípios constitucionais, conforme aventado, também nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

**Súmula nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas.

**Mérito**

**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas pagas ao profissional Gustavo Cardoso Guimarães (R\$ 7.000,00), à Cirurgia Torácica S/C (R\$ 150,00), AFINT Assistência Fisioterápica Integral S/C Ltda. (R\$ 465,00), ao Instituto Paulista de Cirurgia Vascular e Endovascular (R\$ 2.500,00) e à Lavoisier Medicina Diagnostica (R\$ 416,45), **por ausência de indicação nos recibos apresentados dos pacientes e/ou dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços contratados**, perfazendo o valor total de R\$ 10.531,45, ao teor da tabela descritiva contida na decisão recorrida (fls. 120/121), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Da análise dos autos, tem-se que a autoridade fiscal requereu justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir as irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida (fl. 114/122) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 14/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a apresentação de declarações emitidas pelos prestadores de serviços contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, **incluindo-se aí, por relevante, a indicação dos beneficiários e dos endereços profissionais, informações não contempladas nos recibos acostados aos autos** (fls. 27, 29, 33, 34 e 37/41), cujas exigências formais não podem ser relevadas, sobretudo diante do registro de dependentes na DAA/2005 (fls. 20/25) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, e não tendo o Recorrente, diga-se de passagem, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, correta a decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas remanescentes e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Em relação à aplicação da multa de ofício aplicada, cabe destacar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa suscitadas e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.465 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13804.001974/2009-43

DOCUMENTO VALIDADO